



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 096/2017

**OBJETO:** APROVAÇÃO DA ATA, DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017 E DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE TARIFA PROMOCIONAL NO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FERROVIÁRIO REGULAR INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, BEM COMO SEMIURBANO DE PASSAGEIROS.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.167995/2017-81 e 50500.092328/2015-76

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00976/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO DA ATA, DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2017 E DA MINUTA DE RESOLUÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de minuta de Deliberação que aprova o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2017, que teve como o objetivo de tornar pública e colher sugestões de Resolução que dispõe sobre tarifa promocional no serviço de transporte rodoviário e ferroviário regular interestadual e internacional de passageiros, bem como semiurbano de passageiros.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Gerência de Regulação e Outorga de Transporte de Passageiro – GEROT, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 56/GEROT/SUPAS/2015, de 23/11/2015 (fls. 32-38 do processo nº 50500.092328/2015-76), apresentou análise técnica acerca da necessidade de revisar a Resolução ANTT nº 1.928/2007, dispõe sobre as tarifas promocionais oferecidas nos serviços de transporte regular interestadual e internacional de passageiros, e concluiu nos seguintes termos:

### “CONCLUSÃO

*34. Assim, estabelecida a necessidade de se manter a oferta de tarifa promocional para serviços com características rodoviárias, julgamos pertinente e oportuna a adequação da Resolução em tela para estender seus termos, expressamente, ao transporte semiurbano de passageiros e ao transporte ferroviário de passageiros, e modificar a nomenclatura das empresas “permissionárias” para “empresas prestadoras de serviços” nos arts. 1º, 3º, caput e § 3º por conta da mudança trazida na Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 e do alcance da regulamentação às concessionárias de serviços de transporte ferroviário de passageiros. ”*

A Superintendência de Governança Regulatória – SUREG se manifestou por meio da Nota Técnica nº 002/2016/SUREG/ANTT, de 05/01/2016 (fls. 88-93 do processo nº 50500.092328/2015-76), e sugeriu alterações que foram parcialmente acatadas em pela GEROT, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 48/GEROT/SUPAS/2015, de 14/09/2016 (fls. 100-103 do processo nº 50500.092328/2015-76).

Instada a manifestar-se a Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT, por meio da Nota nº 4280/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 27/09/2016 (fls. 105-106 do processo nº 50500.092328/2015-76), entendeu que não teriam sido acatadas as alterações sugeridas pela SUREG, de forma que seria necessária nova manifestação da SUREG, bem como a exposição da SUPAS acerca dos motivos pelos quais não acolheu as sugestões da SUREG.

A SUPAS, por sua vez, esclareceu que apenas o item C não foi acatado e ratificou a necessidade de prazo de vigência mínimo de 30 (trinta) dias da tarifa promocional no transporte semiurbano de passageiros, apresentando novamente sua justificativa por meio da Nota Técnica 68/GEROT/SUPAS/ANTT/2016, de 27/12/2016 (fls. 116-117v. do processo nº 50500.092328/2015-76).

A Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 0074/2017PF-ANTT/PGF/AGU, de 13/01/2017 (fls. 123-124v. do processo nº 50500.092328/2015-76) se

manifestou pela não objeção de natureza jurídica à submissão do assunto à Deliberação da Diretoria.

Por meio da Deliberação nº 061, de 22 de março de 2017 (fl. 173 do processo nº 50500.092328/2015-76), a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR 030/2017, 16 de março de 2017, submeteu à Audiência Pública nº 003/2017 com Consulta Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, à proposta de Resolução que dispõe sobre a tarifa promocional no serviço de transporte rodoviário e ferroviário regular interestadual e internacional de passageiros, bem como semiurbano de passageiros.

O Aviso de Audiência Pública nº 003/2017 foi publicado no Diário Oficial da União nº 58, de 24 de março de 2017, Seção 3, página 110 (fl. 175), bem como nos jornais Correio Braziliense e Estado de São Paulo em 27/03/2017 (fls. 07 e 08 deste processo), comunicando que o período para envio das contribuições seria do dia 27 de março de 2017, às 9h (horário de Brasília), ao dia 28 de abril de 2017, às 18h (horário de Brasília), com realização de Sessão Pública Presencial no dia 5 de abril de 2017, das 14h00 às 18h, no Edifício Sede da ANTT, em Brasília/DF.

Além disso, foi informado o sítio eletrônico em que as informações específicas sobre a matéria, bem como as orientações acerca dos procedimentos relacionados com a realização e participação da Audiência foram disponibilizadas para consulta. Também foi disponibilizado um e-mail para obtenção de informações e esclarecimentos sobre a referida Audiência Pública.

Pelo o que consta nos autos, durante o período para apresentação de contribuições, foram recebidas 10 (dez) manifestações. Após a análise das contribuições recebidas, foi elaborado o Relatório de Audiência Pública, de 25/05/2017 (fls. 44-58 deste processo), no qual foram apresentadas alterações pontuais na minuta de Resolução proposta (fls. 51-58 deste processo).

Após instada, a Procuradoria Federal, por meio do Parecer nº 00976/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16/06/2017 (fls. 59-60 deste processo), analisando-se os ditames legais que regem a matéria, assim se manifestou:

*“8. O exame desta Procuradoria decorre do disposto no § 5º do art. 25 da Resolução ANTT nº 3.705/2011, com a finalidade de analisar a legalidade do procedimento de audiência pública, antes da aprovação do Relatório pela Diretoria Colegiada.*

*9. De fato, prescreve a Resolução n. 3.705/2011 que as propostas de realização de audiência pública serão submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação (art. 6º). No caso, declara-se que a autorização foi decorrente da Deliberação n. 061/2017,*

*cuja cópia, entretanto, não se encontra nos autos devendo a sua juntada ser providenciada antes do processo ser submetido à análise da Diretoria da ANTT.*

*10. Sobre a divulgação mínima do evento, não é possível ser aferido, visto que não constam dos autos as publicações mencionadas no item 4 deste Parecer, o que deverá ser sanado antes de submeter este processo à Diretoria da ANTT. Idêntica providência deverá ser observada quanto às regras do procedimento da Audiência Pública.*

(...)

*12. Assim, sugiro a alteração da redação do § 2º do art. 1º da minuta de resolução nos termos seguintes:*

*“§2 As empresas deverão divulgar, no mínimo, por meio escrito, aos usuários, para cada tarifa promocional, a linha ou seção, os horários, o número de lugares ofertados, a vigência e as condições de uso do bilhete adquirido a preço promocional, **que conterà em destaque, a informação de tratar-se de tarifa promocional.**”*

*13. Deste modo, no que tange exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos com a Audiência Pública n. 03/2017, e considerando que a proposta objeto da minuta de Resolução de fls. 51/58 insere-se nas atribuições da ANTT de regulamentar a prestação específica do transporte rodoviário e ferroviário coletivo de passageiro, nos termos da alínea “j”, do inciso III, e alíneas “a” e “b” do inciso IV, todos do art. 14, da Lei n. 10.233/2001, entendo, **com as ressalvas objeto dos itens 9, 10 e 12 deste Parecer, que poderá ser aprovado o Relatório de fls. 44/50 e editada a minuta de Resolução de fls. 51/58.**” (sic)*

A SUPAS, por meio da Nota Técnica nº 33/GEROT/SUPAS/ANTT/2017, de 06/07/2017 (fl. 62 deste processo), atestou o atendimento das recomendações exaradas pela PF-ANTT, juntou minuta da Resolução devidamente alterada às fls. 63-64 e encaminhou à consideração da Diretoria.

Verifica-se, dessa forma, que os procedimentos adotados pela área técnica estão em conformidade com o previsto na Resolução nº 3.705, de 10 de agosto de 2011, que dispõe sobre instrumentos do Processo de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT, bem como no Manual de Procedimentos – Processo de Participação e Controle Social da ANTT, adotado pela Ordem de Serviço nº 04/2011/DG/ANTT, de 30 de setembro de 2011, como restou asseverado pela PF/ANTT nos autos do supracitado parecer jurídico.

Assim, pelo o que consta nos autos e considerando as manifestações técnicas e jurídicas, entendo pela aprovação da Ata da sessão presencial, do Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2017, bem como da minuta de Resolução que dispõe sobre tarifa

promocional no serviço de transporte rodoviário e ferroviário regular interestadual e internacional de passageiros, bem como semiurbano de passageiros.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO por aprovar a Ata da sessão presencial, às fls. 24 desses autos, o Relatório Final da Audiência Pública nº 003/2017, às fls. 44-58 desses autos, com a sua consequente divulgação no Portal Eletrônico da ANTT, e a minuta de Resolução que dispõe sobre tarifa promocional no serviço de transporte rodoviário e ferroviário regular interestadual e internacional de passageiros, bem como semiurbano de passageiros, às fls. 63-64 destes autos.

Brasília, 27 de julho de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 27 de julho de 2017.

Ass: 